



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 37317.003723/2003-68
Recurso nº 246.885 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.285 – 2ª Turma
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias da data da ciência da decisão de segunda instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 206-01.474, proferido pela 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 04/11/2008 (fls. 350/372), interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 377/403), nos termos do art. 67 do RI-CARF.

Em seu recurso, a recorrente apresenta paradigmas nos quais, em situação semelhante à dos presentes autos, o cálculo do prazo decadencial aplicável às contribuições sociais foi realizado com base no art. 150, §4º do CTN. Desse modo, divergem do acórdão recorrido, que aplicou ao caso o art. 173 do mesmo diploma legal.

Nos termos do Despacho nº 2400-369 (fls. 406/407), foi dado seguimento ao recurso especial de contrariedade interposto pelo contribuinte.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões às fls. 410/444.

Em síntese alega que, tendo em vista que a ciência do interessado do teor do acórdão recorrido ocorreu em 24/07/2009, o presente recurso foi apresentado extemporaneamente (12/08/2009). Explica que, por ser intempestivo, não deve o mesmo ser admitido, nos termos do artigo 42, II do PAF.

Em seguida, afirma que o recurso interposto não atende às exigências do RICSRF também pela ausência de comprovação de divergência mediante a juntada de cópias das ementas ou do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, extraídas de repositório oficial ou do próprio Conselho, e pela ausência de fundamentação acerca da existência do dissídio jurisprudencial, pela falta de demonstração dos pontos similares e divergentes entre o acórdão recorrido e paradigmas, pelo que deve ser prontamente inadmitido.

Ademais, ressalta que o que o contribuinte pretende na análise do tópico “Preliminares” é a rediscussão do mérito.

Entende que no caso em epígrafe não se operou lançamento por homologação algum, pois o contribuinte não teria antecipado o pagamento do tributo. Por esse motivo, entende que ao lançamento de ofício em questão deve-se aplicar o disposto no art. 173, I do CTN.

Finalmente, requer que na discussão em tela seja considerado o disposto no artigo 175, I do CTN.

Explica que, considerando que a decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo decurso de certo prazo, e que durante a vigência da isenção não há que se falar em direito para efetuar o lançamento, é imperioso concluir que enquanto estava a recorrente resguardada pelo manto da isenção a Administração Tributária encontrava-se impedida de constituir crédito tributário que lhe atingisse.

Assim, conclui que durante a vigência da isenção sequer tinha se iniciado a contagem de decurso de prazo para exercício de direito que, à época, era inexistente.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Mediante análise dos autos, verifico que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 24/07/2009, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR à fl. 376. O recurso especial, por sua vez, foi interposto em 12/08/2009, consoante protocolo à fl. 377.

Desse modo, concluo que o pedido formulado pela recorrente foi apresentado fora do prazo regimental.

A intempestividade na apresentação do recurso acarreta sua perempção. Assim, precluso está o direito de demandar da parte recorrente, que deixou de oferecer a defesa no prazo legal.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso especial dada a extemporaneidade na sua apresentação.

Elias Sampaio Freire